



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.810 - RS (2014/0011700-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SERVIMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
MADALENA S JANN
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.810 - RS (2014/0011700-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERVIMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de acórdão assim ementado (fl. 279):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. DECISÃO SINGULAR. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
2. Decisão singular de relator não se presta à configuração de dissídio jurisprudencial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante insiste na comprovação do dissídio jurisprudencial, pretendendo se reconhecido o "direito do advogado em ter reservado o valor correspondente aos honorários advocatícios" (fl. 291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.810 - RS (2014/0011700-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão embargado analisou detidamente as razões do recurso especial, demonstrando o acerto no julgamento da decisão proferida singularmente.

Nos presentes embargos busca-se, em verdade, a modificação do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que estes são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

(...)

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Em face do exposto, caracterizado o caráter claramente protelatório do recurso em análise, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0011700-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.810 / RS

Números Origem: 01495042220138217000 03034492920138217000 04430297420138217000 110901297490
1495042220138217000 3034492920138217000 70054248778 70055788228
70057184020

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
MADALENA S JANN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERVIMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
MADALENA S JANN
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.